

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº4.275-B/93**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 8º ao projeto em epígrafe com a seguinte redação:

“Art. 8º. São condições básicas para ingresso na polícia militar e no corpo de bombeiros militar:

- I – ser brasileiro;
- II – ter no mínimo 18 anos de idade;
- III – comprovar a conclusão, no mínimo, do ensino médio;
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V – não registrar antecedentes penais;
- VI – estar no gozo dos direitos políticos;
- VII – ser aprovado em concurso público;
- VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis no cargo.

§ 1º Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

§ 2º No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.”

”

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estabelece de forma expressa que compete a lei o estabelecimento das condições de ingresso nas instituições militares. Neste sentido, esta emenda vem preencher essa lacuna legal.

Termos a certeza que com a aprovação desta emenda estaremos dando uma grande contribuição para a segurança pública e principalmente para a população do Distrito Federal e dos integrantes da polícia militar. .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**